



## Despacho n.º 10/2022-XXII, de 7 de janeiro

### Flexibilização de pagamentos de IVA e de retenções na fonte de IRS e IRC

#### Introdução

Foi publicado no passado dia 7, um novo despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais que procede à flexibilização dos pagamentos de IVA e das retenções na fonte de IRS ou IRC, cujos termos vamos dar a conhecer.

#### Efeitos do despacho

No decurso do primeiro semestre de 2022, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS (retenções na fonte), no artigo 94.º do Código do IRC (retenções na fonte) e no n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA (obrigação de pagamento) podem ser cumpridas:

- Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00 sem juros ou quaisquer penalidades.

#### Condições de aplicação

O regime é aplicável aos sujeitos passivos singulares ou coletivos que:

- Tenham obtido, em 2020, um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa (50 milhões de euros), nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual; ou



- Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2021.

Note-se que as condições são alternativas.

### **Outros aspetos a observar**

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma:

- a primeira prestação, na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais efetuados são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

Os pagamentos em prestações abrangidos, não dependem da prestação de quaisquer garantias, mas os sujeitos passivos devem ter a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Para efeitos de aplicação da flexibilização, o conceito de volume de negócios corresponde ao previsto no artigo 143.º do Código do IRC, quando aplicável, ou seja, corresponde ao valor das vendas, dos serviços prestados e as rendas relativas a propriedades de investimento, tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável.

Em tudo o que não seja regulado, são aplicáveis as regras relativas a pagamentos em prestações previstas no Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

**Abílio Sousa**

**IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda**

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | [dsf.formacao@gmail.com](mailto:dsf.formacao@gmail.com)

*Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.*